

Notícia de Fato Nº 0004121-38.2019.9.04.0001

Recomendação Nº 0000011/2019-PJDC

Reconhecimento da identidade de gênero das pessoas transgênero no âmbito público e privado.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais, representado pela Promotora de Justiça em exercício, ao final subscrita, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III da Constituição Federal; art. 26, I, art. 27, IV da Lei 8.625/93; art. 48, XIX, §1º, c; art. 49, X, da Lei Complementar 079/2013; art. 15 da Resolução nº 23/2007-CNMP; e demais legislações pertinentes.

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a **Notícia de Fato Nº 0004121-38.2019.9.04.0001**, que versa acerca de possível discriminação em relação a identidade de gênero da pessoa IVANA, em razão de ser oportunada no banheiro feminino do shopping Vila Nova por funcionária do referido estabelecimento comercial;

CONSIDERANDO ainda que em reunião nesta Promotoria no último dia 18, o Conselho Estadual LGBT afirmou que outras pessoas transgêneras também têm passado por esse tipo de constrangimento diariamente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da C.F e da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público no resguardo de interesses difusos ou coletivos e individuais indisponíveis, conforme o artigo 5º da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia – art. 129, II, CF;

CONSIDERANDO os princípios de Direitos Humanos consagrados em instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (DURBAN, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2007);

CONSIDERANDO que a orientação da Organização Mundial de Saúde - OMS, o transexualismo consiste no "desejo de viver e ser aceito como membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido";

CONSIDERANDO o caso em questão envolve a projeção social de identidade sexual do indivíduo, aspecto diretamente ligado a dignidade da pessoa humana e diversos direitos da personalidade (art. 1º, III e art. 5º, V e X da CF);

CONSIDERANDO que tal conduta viola a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos da personalidade que conferem aos transgêneros os direitos referentes a sua identidade, ao reconhecimento, a igualdade, a não discriminação e a segurança, previstos nos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Carta Magna de 88 prevê como objetivo fundamental "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", e estabelece que homens e mulheres são iguais perante a lei em direitos e obrigações;

CONSIDERANDO que é direito dos transexuais serem tratados socialmente de acordo com sua identidade de gênero, conforme o Decreto nº 8.727/16;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado proteger os direitos fundamentais e humanos das minorias sociais;

CONSIDERANDO o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, Transexuais e Bissexuais e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado "Brasil sem homofobia" e o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais Transgêneros e Transexuais – PNLGBT;

CONSIDERANDO Nota Técnica nº 8, aprovada pelo CNMP, que trata da atuação do Ministério Público na proteção dos direitos da população LGBTI – lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais;

CONSIDERANDO o recente Enunciado nº 01, de 2019, também do CNPG, estabelecendo ao Ministério Público brasileiro o dever de garantir, no seu âmbito, o direito ao uso de banheiros, vestiários e demais espaços separados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa, em igualdade de condições;

CONSIDERANDO que a inclusão da população LGBTI deve começar com o exemplo dado pela prestação de serviço público de excelência, por meio dos agentes de promoção responsáveis pelos atendimentos básicos de acesso aos direitos essenciais;

CONSIDERANDO que é do conhecimento público os episódios de violência desferida contra transgêneros (mulheres) em banheiros masculinos, como também evidente o prejuízo à saúde, que abarca o direito de realizar necessidades fisiológicas não só em ambientes apropriados como também livre de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Resolução nº 12/2015, do Conselho Nacional de Combate a discriminação e Promoções de direito de gays, lésbicas, travestis e transexuais pelo acesso indiscriminado a banheiros e vestuários, estabelece que: "Deve ser garantido o uso de banheiro, vestiários e demais espaços segregados por gêneros, quando houver de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir Recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários sua adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito - art. 27, parágrafo único, IV, Lei Federal nº. 8.625/1993.

RESOLVE RECOMENDAR:

I - a todos os estabelecimentos privados, abertos ao público em geral, bem como aos órgãos públicos, das esferas municipal e estadual, dos poderes executivo, legislativo e judiciário:

1) **GARANTA** a execução do disposto no artigo 6º, da Resolução nº 12/2015, do Conselho Nacional de Combate a discriminação e Promoções de direito de gays, lésbicas, travestis e transexuais "Deve ser garantido o uso de banheiro, vestiários e demais espaços segregados por gêneros, quando houver de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito;

2) **PROMOVA**, junto à população em geral, campanhas de conscientização, a fim de que tomem conhecimento dos direitos insertos na Resolução nº 12/2015, do Conselho Nacional de Combate a discriminação e Promoções de direito de gays, lésbicas, travestis e transexuais pelo acesso indiscriminado a banheiros e vestuários, nos exatos termos desta Recomendação;

3) **COÍBA** ato(s) atentatórios aos direitos fundamentais dos Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais, garantidos pela Constituição Federal e pelas normas infralegais, mormente no que se refere a garantia de utilizar banheiros, vestiários e demais espaços de acordo com identidade de gênero de cada sujeito, de cuja ocorrência, atual ou futura, tenha conhecimento;

FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que esta Promotoria seja informada do acolhimento desta Recomendação e as suas providências iniciadas no sentido de fazê-las cumpridas, juntando-se cópia da documentação pertinente.

Por fim, o não atendimento a esta Recomendação implicará na tomada das medidas legais necessárias visando assegurar o cumprimento da legislação vigente.

Encaminhe-se cópia ao Governador do Estado do Amapá, à Procuradoria Geral do Estado do Amapá, ao Prefeito do Município de Macapá, à Procuradoria Geral do Município de Macapá, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, ao Defensor Público Geral, ao Delegado Geral de Polícia Civil, ao Comanda da Polícia Militar e da Guarda Municipal, às Secretarias de Educação, de Saúde, Assistência Social, de Segurança

Publica, e de Transporte estaduais e municipais, aos Shopping Amapá Garden, Macapá Shopping, Vila Nova, Independência, à FECOMÉRCIO-AP (Federação do Comércio do Estado do Amapá) e à AMAPS (Associação Amapaense de Supermercados).

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Amapá.

Registre-se.

Macapá, 19 de Setembro de 2019

FABIA NILCI SANTANA DE SOUZA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA



Assinado eletronicamente por **FABIA NILCI SANTANA DE SOUZA, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 24/09/2019, às 10:07, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

Documento criado em 24/09/2019 às 10:07:15. Matrícula: 10079

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpap.mp.br/validacao-documentos> informando o código verificador MPAP2019S9Y08D2AND.



-MEIO AMBIENTE;CONFLITOS AGRÁRIOS;HABITAÇÃO E URBANISMO

Promoção de Arquivamento

INQUÉRITO CIVIL – 0000649-91.2013.8.03.0001-PRODEMAC

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar denúncia de suposto descarte irregular de lixo na área do Aeroporto Internacional de Macapá, ocasionando colisão entre aeronaves e aves que sobrevoam o local, gerando iminente risco de acidentes aéreos, no Município de Macapá.

Assim, foram encaminhados reiterados Ofícios à INFRAERO, SEMUR, IMAP e Prefeitura Municipal de Santana, com o fim de obter informações a respeito denúncia, bem como o possível firmamento de TAC (#31). A INFRAERO respondeu informando que o risco de colisões é real, sugerindo que a Prefeitura realizasse ações de limpeza e monitoramento de espaços públicos próximos à área do aeroporto (#34), informando, ainda, que apesar de fazerem limpeza constante onde são despejados os lixos e entulhos, os mesmos são despejados diariamente no local, ocasionando os problema ensejador da abertura deste procedimento (#42).

Após o relatório, foram feitas diversas reuniões, a fim de dirimir tal problema, que tem ocorrido desde o ano de 2012, sem nenhuma melhora, onde, inclusive, fora relatado a ocorrência de diversas colisões entre as aeronaves e as aves (urubus). (#43, 53, 143).

Nesta última (#143), descobriu-se a existência de duas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, com o mesmo fim de dirimir o problema das lixeiras viciadas nos arredores do Aeroporto Internacional de Macapá, são elas: Processo nº 1000671-57.2014.4.01.3100, em trâmite na 2ª Vara Federal e